PROJETO DE LEI N° 022, de 21 de novembro de 2022

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições ilegais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu o sanciono a presente Lei:

Art. 1° - O servidor público municipal devidamente matriculado no seu primeiro curso de ensino técnico, ensino superior de graduação ou de pós-graduação (especialização latu sensu, mestrado e doutorado), reconhecido pelo órgão governamental competente, terá a carga horária de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo em seus vencimentos, com o objetivo de estimular a sua formação profissional e intelectual.

§ 1°. Aplica-se ao disposto no caput os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, observadas as disposições constitucionais e legislação infraconstitucional.

§ 2°. É vedada a concessão da redução da carga horária, para servidores matriculados nos cursos referidos no caput do artigo, quando as áreas de ensino não estejam correlacionadas com as atividades desempenhadas no cargo exercido no Município.

§3°. Não será concedida a redução da carga horária aos servidores que estejam sob o regime de estágio probatório.

Art. 2° - A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento encaminhado à Secretaria de Administração, com cópia de declaração expedida pela instituição de ensino, constando seu vínculo estudantil regular.

Art. 3° - A autorização da redução deverá ser renovada semestralmente, observando-se o disposto no artigo 2°.

Art. 4° - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5° - Ao servidor enquadrado na hipótese do artigo 1° desta Lei fica vedada a realização de hora extra, salvo convocação para realização de trabalho em campanhas educativas, de prevenção, assistenciais e de saúde pública, promovida pelo Poder Público Municipal e realizada em dias não úteis.

Parágrafo único. Entende-se por dias não úteis os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos municipais, estaduais e federais.

Art. 6° - É dever do servidor estudante cumprir os horários estabelecidos no artigo 1° desta Lei com zelo e dedicação, cumprindo as ordens superiores e observando as normas legais e regulamentares com assiduidade, pontualidade, bem como tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 7° - Uma vez deferida a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais estudantes, fica assegurada essa até a finalização do curso, ajustando-se, quando necessário, os dias e horários concedidos para a redução, através da chefia imediata de sua lotação, desde que respeite o percentual mencionado no caput do artigo Art. 1° e o que dispõe o seu §2° e §3°.

Art. 8°. Nos órgãos ou entidades públicas, o benefício não poderá comprometer a efetiva prestação do serviço público, ao passo de necessitar da contratação de outro servidor para o auxílio na função.
Paragrafo único. No caso descrito no caput, inviabilizado o número mínimo de horas para o desempenho do cargo, a concessão se limitará a redução do mínimo de horas para a regular prestação do serviço público.

Art. 9°. Para requerer a concessão do benefício de redução da carga horária, o servidor deverá apresentar, à sua chefia imediata, além do requerimento, especialmente:

I – a justificativa quanto a incompatibilidade entre o horário escolar e horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo;

II – a certidão ou documento equivalente, expedido por estabelecimento de ensino superior, que ateste os dias e horários de início e término das aulas semanais.

Art. 10. Ocorrendo a desistência, o abandono, a cessação ou a interrupção da frequência ao curso superior, ainda que temporariamente, serão cessados os benefícios de que trata este decreto, devendo o servidor comunicar qualquer alteração à sua chefia em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1° O servidor estudante deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos dias em que não tiver aulas presenciais ou telepresenciais, períodos de recesso, férias, feriados gozados no curso ou os quais não houverem incompatibilidade de horário.

§ 2° A concessão de horário reduzido pode constituir por entrada tardia ou saída antecipada, quando compatível com a atividade desempenhada e o motivo da incompatibilidade for em razão do trajeto entre a prestação do serviço público e a instituição de ensino.

§ 3° Para fins de manutenção da redução da carga horária é obrigatória a comprovação de frequência às aulas.

§ 4° A não comunicação de quaisquer alterações na situação do estudante à chefia acarretará a apuração de eventuais faltas funcionais.

Art. 11. A verificação, a qualquer tempo, da inexatidão das informações ou de irregularidades nos documentos apresentados para o fim de concessão da redução do horário, bem como a sua não apresentação nas épocas previstas, acarretará, a qualquer tempo, a cessação desses benefícios e a apuração de eventuais faltas funcionais.

Art. 12. Nos órgãos ou entidades públicas em que a jornada de trabalho for fixada em expediente único, de 8:00hs às 17:00hs, o servidor deverá preferencialmente frequentar as aulas no turno da noite, salvo quando houver impossibilidade devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Para os servidores com jornada de 6 horas, poderá reduzir em até 1 (uma) hora diária, totalizando 5 horas semanais, independentemente de compensação;

Art. 13. O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial, observado o disposto no artigo 12.

Art. 14. A redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais estudantes, deve ser anotada no registro do servidor e formalizada através de Portaria autorizativa do Chefe do Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 16. Ficam revogadas as reduções de carga horárias concedidas anteriormente a publicação desta Lei, de forma que os beneficiários deverão reapresentar seus requerimentos e documentos, no prazo de 30 dias, para a continuidade do benefício.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 579/2021.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 22 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

Geraldo Alves Serafim
Prefeito Constitucional